## DA NOVA FO'RMA COM QUE SUA

 Mageftade que Deos guarde pela Junta dos Tres Eftados mandou fe arrendaffe o uzual do vinho, \& carneem todo o Reyno.

## LIS B O A.

Por A NTONIOMANESCAL. Livreyro de Sua Mageftade. Anno M.DCC.XV.

AU.Z पUO MOD AMSOA AVOM ACI

 . 6 tiyo 9 o obos m?


OM JO AM por graça de Deos Rey de Portugal, \&x dos A1. garves, dàquem, \& dàlem, marem A frica, Senhor de Guinè, \&rc. Faço faber que eu fuy fervido mandar declarar à Junta dos Tres Eftados por rezoluģaó minha de 8 . de Janeyro do anno prezente de 1715 . em confulta que a dita Junta me fez fobre a nova fòrma em que fe devia fazer o lanfamento, \& cobrançados uzuass.de fúco reis em cada canada de vinho, nas Comarcas do Reyno, \& feis reis nefta Cidade de Lishoa, \& feu termo,\& quatro reis en cada arratel de carne, aflim nefta Cidade como em todo o Reyno; que o ditto uzual fe arrendaffe pro. curando a Junta nas arremataçoens que fizeffe, pòr as condiçoens que the pareceffent mais proprias, para le evitarem as extroçoens que motivaraó as queyxas que fe fazem dos Rendey. ros; \& fendo tudo vifto \& conciderado na mefma Junra com atençaó devida a negocio tać grave, \& detanta importanciazo bem commum do Reyno, \& alivio dos pòvos, ique priñci palmente dezejo atender, fe ordenaraó as ditas condiçocns pela maneira feguince.

Que a minha rezoluçaó de 52 . de Dezembro de 17 I 3 .na parte que deyxa livres a quem la srar de trinta pipas de vinho para fima, fòmente duas pipas, \& dahi para bayxo à mefma pro porģaó para o gafto de fuas cazas, fe ampliarà de maneyra que a quem lav rar de trinta pipa de vinho para fima, fe dem livresfcis pipas, \& dahi para bayxo fe darà livre a quinta part atè finco almudes; ě a quem recolher os ditos finco almudes, $\&$ dahi para bayxo fe daràtud livre,\& naó pagarà uzual algum, por quanto aos Lavradores que recolhem quantias taóli mitadas, naô he minha tençaó fe faça vexaçaŏalquma, \& fe dem tiverss para o gafte de fua cazas, \& lavouras os vinhos que recolherem de finco almudes para bayxo.

Que os vinhos verdes que fe produzem na Provincia do Minho que por ferem de meno repucaçắ mandey pagaflem fömente tres reis por canada, feentende daquelies vinhos qui chamaô de enforcado, \& fe daŏ em arvores,fem cultura, porèm căro daquelles que fe cultiva que cavilozamente com o pretexto de verdes, querem fus denes izentar do uzizal de fine reis por canada, por quanto todo o vinho que fe cultiva ha de pagar os ditos finco reis.

Que o vinho que vier de qualquer Villa, ou Lugar, para fe vender, ou embarcar em outr terra, trarà quem o conduzir Cerridaó de guia paffada pelo Efcriväo defte diesiro, \& dond - não houver, pelo E ferivaó da ciza, \& jurada pelo almudador perarte o méfmo, ou po quem medir, declarando-fe na dita Certidaó os almudes que leva, \& fem a dira Cerridaö, qu ficarà lançada em livro, pelo mefmo Ef́rivaó, naö ferà admitido a defpacho o ral vinho, n teria em quen quizerem vender,ou embarcar, \& ferà tomado por.perdido, para que por eft medo fe manifefte em todas as partes para fe cobrar o uzual que dever, \& fe evitarem os del cath thos.

Que naó feraó izent ss as adegas de vinhos de pefloa alguma, de qualquer eftado, \& quali dade que feja, defe lhe dar vareio na entrada defte contrato, \& da novidade furura recolhid que feja, cu guondo requerido for pelos Contraradores do uzual, de quaelquer Terras, par conftar do vinho que cada hum iom, \&: a fahida que lhe deu para le cebrar efte direyto; \& re pugnando alguem os ditos varejos, fendo requeridos pelo Contratador; ou Rendeyros, ou féu: procuradores, primeyra, \& fegunda vez em prezença de Efcrivaō, \& doasteftemunhas, fín
poderà denunciar otal vinht, \&: leràjulgado por perdido, para o Cím 5 atadorl

 ou $₹$ - - ender:
5.

Que a condiçáo que mandava pagar o uzual de todos os gados que fe compraffem, ou foffem para criar, oul para matar, fe entenderà fòniente dos gados que forcm para matar, \& naб dos que os Lavradores, \&R Criadores,comprarem parao ferviço de fuas lavouras, \& para oaumento das funs criaçoens, nem dos gados que matarem para o gattode fuas cazas, \&\& familias. fendo dasfrus criagoens, iz rebanhos, porem do que comprarem ainda que näo Tcja para vender, \&o fejai para matar para o gaito de fuas cazas, \&E fanilias, hā de pagar por cabeças na forms quedifpóem o Régimento no Cap. 3 do livro a: porèm para que lena confunda o gado que comiprā̆ paraco fert gatto, com o que vendem, \& para fe faber a fahida de hum, \& ou-
 guma do que matarañ mara fuas caza; ,̧endo da Yua criaçã, \& pagarào fòmente do que compraterni para matar porc̀aliéças, na förma do dito Reqiniento, \&\& faltando à dita declaraçaō encortreraá na perdá do pordimento do dito gado, \& tambeni fenáo pa garà uzual algum, dos cabritos, leitoens, $\&$ - borregos que os criadores marafen para o gafto de funs cazas, nem tambem dos que fe venderem, ou feja em pè, ou em quartoss, por quanto efte genero de gado piquenonaó deve uz una algum.

Quẹ os vinhos de que fe fazem agoardentes, pagaràó uzual, na forma que por varias Provizoens da Junta dos tres Eftados; fe tem mandado declarar, porèm não fe pagarà uzual das dicas agoardentes, depois de feytas por fenaó ter impofto o uzual nellas, fenão nos vinhos,\& feentenderque na converfáo em agoardentés civeraó o feu confumo, peló qual he devido éte tributoà minha Real fazenda fem divida alguma na forma das minhas rezoluçoens; \& ainda que as ditas agoardentes fejaó feycis de vinhos derrencados, \&e prevertidos;fempre fe pagarà wzual dos raes vinios, \& de todos os que tiverem qualquer a proveytamento; por quanto os vinhos derrencados, que mando livrardo uzul, fó̆ aquelles, que fenăo a proveytăo por modo algum;er eltes taes fe häo de lanģar mirupslos Oliciaes a que tocar, \&e nácos querendo đeus donos lanģar narua, pagarào o uzual delles.

## 7.

Que por fe terem introduzido alguns defcaminhos nos dircitos do uzual do vinho como prerextó deferem derrancados, \& pievertidos, \& mudados de condiçaó em tal fòrma, que naó podern ter confumo como caes, nem aproveitarfe por modo algum, fenão levaràó em conta abatimentos de vinhos derrancados fem affiftirà veftoria delles húm Procurador dos Concratadores dos uzuaes das terras a que pertencer, o qual affiftirà à veftoria, \& exame que fe fizer nos ditos vinhos, \& fenaŏ admitirà Certidaö para defcarga dos direitos delles, tem vir a linado o dito Procurador, \& os Contratadores os teraó promptos, para que fenaó falte ao bom expediente das partes, \& com as ditas Certidoens te farà abatimento, aos Lavradores, ou - Mercadores no titulo da entrada que riverem dado dos feus vinhos, do que importar o nzual da que contar pelas ditas Certiduens, que fe derrancaràó , \& preverreraó,\& mudaràó de condiçẵ em förma que năo poflaó ter aproventamento algum, \& na mefma förnia fé farà abarimento aos ditos Lavradores, \& Mercadores dos vinhos que conftar fe lhes derrauràráo,fendo as juftificaçoens juridicas, \& ouvindo-fe nellas os Contratadores dos uzuaes das Terras a que tocar.

## 8.

Que para a boa arrecadaçaó defte contraco, poderàó os Contratadores dos u₹चazes defla Cidade de Lisboa, \& feu Termo nomear hum Meyrinho, \& hum Efer ivaó, \&io mefmo fe concede aos Contratadores dos uzuaes das Comarcas, que cada hum delles tenha hum Meyrinho, \&hum Efcrivaó, para a arrecadaçaé deftes dircitos, os quaes feraó pagns à cufta delles Contra tadores, \& năo teraō mais jurildiçao, que para as cilligencias dos ditos uzuacs, \& ná levaràó fellario algum à cufta das partes, \& os ditos Contrafadores ns proporáó à Junta dos Tres Eftados por luas periçoens por elles affinadas; \& pela dita Junta felhe mandarào paffar

Que os Contratadores dos uzuaes defta Cidade，\＆das Comarcas do Reyno，\＆frapro－ curadores，\＆o Rendeyros，a quem trespaffarem algumas Terras，\＆mais Officiaes dos ditos contratos，gozaràó de codos os privilegios，\＆liberdades，concedidas aos A fentiftas defte Reyno， 8 a as Contratadores do rabaco，que aquife há por incorporados，\＆pela Junta fe Ite mandaràó paffar ordens，\＆Provizoens neceffarias parafe lhes guardarem os ditos privi－ lẹ́ios，\＆e năo fendo eftes da jurifdiçaố da Junta，fe me faraó prezentes pela mefma Junta os rểuuerimentos que os ditos Contratadores fizerem fobrea／oblervancia dos ditos privilegios， para lhos mandar guardar pela parte a que pertencer，\＆năo pagaràơ ciza；nem decima，nem outra alguma impoziçáo，ou tributo，em razăó defte contrato，animos ditos Contratadores； como feus rendeyros，\＆de tudo feràóizentos．

## 10.

Que os ditos Contratadores cerar contra os feus Rendciros，a tevedoresto uzual a mer． ma acçaó que contra elles tem a minha Real fazenda，para os ditos Contratadores os pode－ rem obrigaraos pagamentos na fòrma que difpóem o Regimento dos uzuses，no Capls．do livio 3.

## 11.

der do：gbos deta ele ta $\overline{6} \mathrm{c}^{2}$ zars Cós trá，rentio deios $\mathrm{C}=\mathrm{C}$ licis que Thes pre－ ciza qua nai abuz znido．沲 mapcựầ dorqué ọ necios．

Que as fianças que os ditos Contratadores haó de dar aos ditos contratcsihe feraó accy－ tas pelos Provedores das Comarcas，que remeteriò à dita Junta os trestados dellas，para conf－ tar de fuas obrigaçoens，no cazo que na Junta não aprezentem logo fianças，que por ella the ejaó aceyeas，ou pelo Executor mor do Reyno determinădo a Junta que perante elle dem as ditas fianças．
12.

Que os Contratadore do uzual defta Cidade，\＆feu Termo，naó cobraràó rendimento al－ gum，\＆codo o que produzirem os dicos uzuaes ferà pofto em arrecadaçó pelós Almo－ xarifes delles，\＆reccberào todo o dinheyro que render efte contrato；\＆os Contratadores das Comarcas do Reyno tambem naó cobraràó couza：alguma，nem por fi，nem por inere－ poftas peffoas，\＆todoo rendinento dos uzuaes das ditas Comarcas，hirà a poder dos The－ zoureyros geraes，que para o dico recebimento haverà nas cabeças das mefnas Comarcas， que feraó eleitos pelas Cameras dellas，às quaes ordenarào os Provedores das mefmas Comarz cas，ou Miniftros das Terras em q̆ faó luperintendêtes dos uzinaes os Ouvidores，ou Juizes de fora，que logo pelos Vercadores，\＆mais Officiaes das dicas Cameras，fe façaó cleýçoens dos ditos Ihezoureiros，\＆reraóns ditos Provedores，\＆mais Miniftros particular cuidado em que a poder dos diros Thezoureiros geraes và rodo o rendimenro，náo fò das thistas Terras cabeças das Comarcas，mas de codas as mais，\＆que os Rendeiros aquem os ditos Contrata＊ dores fizerem trelpaffos de algunas Terras，na⿱丷⿱口儿口一 entreguem aos ditos Contratadores，nem a feus Procuradores dinheiro algum，\＆que codo enstre no recebimento dos ditos Thezout reiros o que os ditos Miniftros faraó executar inviolavelmente．

## 13.

Que os vinhos que fe embarcarem，hiraó a regiftar à caza do defpácho que honver na Ter ra dedonde fahirem，\＆nāo fendo reqittados feraó perdidos os raes vinhos，curo feu vallor， parao Contratador a que pertencer，\＆os ditos vinhes que atè agora pagavaó por entrada ná －Cerra donde embarcaraó，como fe foffem vinhos gaftados na Terra，pagaràó fómente hum CHL is por pipa como fe paganefta Cidade de Lisboa，por euaffim o haver ordensdo por Decreto do 25. de Janeyro do anno prezente，o que fe entenderà des vinhos que fe embarca－ rem de quinze de Feverayro defte prezente anno em que começa effecontrato cm diante，\＆z －dito cruzado For pipa fe pagarà nas Terras donde fe embarcar $\& \&$ defpachar por fahida， por pertencer aos Contratadores dellas．

Que os Marchantes na arobaçaó neô tiraràól lingoas，nem coftas do acem，nem corrente，． mais que fòmente meya arouba em cada rez，como fe cbferva nefta Cidade de Lisboa，


Que o Ecclefiafticos, \& conventos naó pagarrào uzual algum de carne, \& \&inho que com, pratti - para o gafto ded fuas peffoas, \& fâmilias, que faô obrigados a fuftentar das fuás pottes para dentro; nem dos ieligiozos, \& Religiozas; \& fenventes delles, \& para fe evitarem os defcaminhos que fe podem intraduzir comopretexto de fer para Eccle fiafticos a carne que fe comprar, daraó às peffoas por quemi mandarem fazer as ditas compras, efcritos jurados, \&reconhecidos do que mandáó comprar parafeu gafto ; \& fuftento, \& os Prelados \& Preladas do Gonventos daraó efcritss na mefma farma, \& alem do que fe declarar nos dirosercritos:, fenaó levarà ém conta aos Marchantes mâis carne alguma, nem ans Taverneyros, ou ousras qinaéquer peffaaś, que venderem vinho, \& can ne fe levárà em consa mais que os ditos feritos declararemiss de foda a carne, \& winho que os ditós Ecclefiafticos venderem fe hade pagar o uzual.
16.
T. Tue ós paganlentösuus yuarseis, fe faraó infalivelmente depois do quartel vencido, dahP. a hium mez; \& naō hum quartel, no fin do ontro, \& fenaō admitiràŏ requirimentos alguns dos ditos Coneratadorcs, com a prerexto de ná́ eftar cobrado o rendimento cahido, porque para a pontualidade dos pagamentos a feus tempos devidos, mandey contratar os.uzuaes do Reyno.

Que ao vinho fe bade fazer a conta por canadas, parao pagamento, \& não por pipas a refpeyto da deziguaildade quie coftumaôter as grandes, porèm às ordinarias fe farà a conta porpipas scamo fe fezatègora.

## 18.

Que os Mercadores do vinho fe hade dar a defpeza das quebras, comoatè agora, \& ná no fim do ammo de dús pipas em cada cem, como perténderaō os Mercadores defta Cidade, \& nella háó de pagar os vinhos verdes que a efta Cidade vierem à rezaóde tres reis porcánada, \&\& nááa feis, ocm fe hade atender ao preço porque fe venderem, porque ou fejão vendidos por mais, ou pormenos, fempre haó de pagar os ditos cres re is.

Que nos Conventos dos Religiozos's ou Religiozas defta Cidade, ou de qualquer outra parte defte Reyno, fenā $\phi$ poderà verider vinhos, às ciaradas, pores, \& almudes, nem nas fuas quintas, nem tambem fe poderà cortar carne, \& dando os ditos Contratadores conta na Junta deftes defcaminhos fe mandarào evitar.

Que tod deo vinho que os Eftrangeyros, \& outras quaef quer peffoas metem en fuas cazas para o feu gafto, hade pagar logo porentrada os direytos do uzual, como atèqui fe fez ; \& damerma forte fe pagarà cizual das carnes, que vierem de fóra do Reyno ainda que feja para gafto particular.
21.

Que da agoa pè, fenão pagarà uzual algum, nem dos vinagres, \& dos porcos que os Marchantes trazenx, \& declaräo na entradá qué faö para venderem poră haó de pagar uzual por çabeça na fôrma em que o pa gão as peffoas particulares que os comprão em pè para gafto de fuas cazas.

Zue em rudo o mais que fenão declara néfas Condigoens fo obferve o Regimenos. irs. uzuaes feytoem ig. de Novembro de it 74 . tanto pelo que toca às penasem que haó de ercorrer as peffoas que cortarem gados föra dos afouges, er mo as qû̀ dezericaminhare m vi"Dhos: \&oem cudo o mais que pertença a boa arrecadação de fteuzual, pe ficar o dito Regimẹto em feu viruo smi tudo o que eftas Condiçeens o não explicäo, porèm no que nellas fe declara, fe obfervarāo inviolaveimente as ditas Condigoers.

7 hee e mando ás Juftiças defta Cid de, \& a todos us nu, Ouvidores, Juizes de fòrà, \& Ordinarios, \& mais iviaiftros, \& Officiaes de Jultiça, \& peffoas a quem cfta for aprezentada, \& o conhecimento della pertencer, que fendolhe requerido por parte dos Contratadores dos uzuaes, ou de quaefquer outras peffoas a que tocar a cumprimento das di tas Condiçoens em geral, ou de qualquer dellas em particular, as façaó inteyramente cumprir, \& guardar taó inteyraniente como nellas fe contèm, fem duyidanem contradiçáoalguma, fobpena que indo contra ellas em parte, ouemtodo, mandarey proceder contra quem faltar à fua ob fervancia, com a demonftraçáo que parecer conveniente a meu Real ferviço, \& para que venhá á noticia de todos fe mandarào imprimir eftas Condiçoens para fe remeterem aos Provedores das Comarcas, \& mais Miniftros a que tocar que as cumpraó inteyramente, as mandem regiftar nas Cameras das Terras das ditas Comarcas, para que vindo à noticia de todos, fenăo faça vexaçaó aos povos contra a fòrma difpofta, \& approvada nas ditas Condiçoens: ElRey noffo Senhor o mandou pelo Conde de Unhaó feu Gentil Homem da Camera, \&pelo da Ericeyra ambos do feu Confelho, \& Deputados da Junta dos Tres Eftados: Luis Soares de Mendoça a fez em Lisboa a 9. de Março de 1715 . Troillo de Vafconcelos da Cunha a fiz efcrever affinou Dom Joreph de Mitello, \& Mendoça.

## Conde da Ericeyra. <br> Dom Fofeph de Mello, \& Mendoca.












- do sifi fryatit froup sitaos nobjsoreg qequbenem cubot fas


 Qup 2a,








 - sjobralM38

- A. Corivithohios

